



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406519

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2121093-22.2025.8.26.0000

Relator(a): REBELLO PINHO

Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado

VOTO nº 49597

Agravo de Instrumento nº 2121093-22.2025.8.26.0000

Comarca: Diadema – 2ª Vara Cível

Agravante: Joelson Oliveira Assis

**Agravados: Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
Não Padronizados e Outro**

RECURSO – Recurso não pode ser conhecido, por ser intempestivo – Negado seguimento ao recurso, por manifestamente inadmissível, com base no art. 932, *caput* e inciso III, do CPC/2015.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra a r. decisão, cuja cópia se encontra a fls. 97 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à parte agravante, determinando o recolhimento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição e inscrição na dívida ativa.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não pode ser conhecido.

1. O pressuposto recursal da tempestividade, por constituir matéria de ordem pública, pode ser conhecido, de ofício, pelo tribunal *ad quem*, mesmo que já analisado pelo juízo *a quo*.

Nesse sentido, a orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ: “AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ). 2. **Segundo a jurisprudência desta Corte, a tempestividade constitui requisito de admissibilidade de ordem pública, cognoscível de ofício, de modo que não se sujeita à preclusão.** 3. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido” (STJ-3ª Turma, AgInt no AREsp 854047/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, v.u., j. 18/10/2016, DJe 07/11/2016, conforme site do Eg. STJ).

2. O r. ato judicial agravado de fls. 97 dos autos de origem foi publicado no DJE em **28.02.2025** (sexta-feira - fls. 101 dos autos de origem).

O prazo recursal de quinze dias úteis, previsto no art. 1.003, §5º, do CPC/2015, começou a fluir no dia **06.03.2025** (quinta-feira) e encerrou em **26.03.2025** (quarta-feira), tendo em vista a suspensão do expediente forense nos dias 03 e 04.03.2025, nos termos do Provimento CSM nº2.765/2024 e ante a exclusão do dia 05.03.2025, conforme art. 224, §1º, CPC e Provimento CSM nº2.765/2024.

Como o recurso foi interposto no dia **23.04.2025**, conforme “dados do processo”, item “recebimento”, é intempestivo.

Observa-se que a parte agravante arguiu apenas e tão somente que “a r. decisão foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 03/04/2025, portanto, iniciou-se a contagem do prazo “dies a quo” no dia 04/04/2025, findando-se o prazo recursal “dies ad quem” apenas em 29/04/2025”, porém esta publicação refere-se ao ato ordinatório de fls. 103 dos autos de origem (fls. 105 dos autos de origem).

Assim, o recurso não pode ser conhecido, por ser intempestivo.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, por manifestamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inadmissível, com base no art. 932, *caput* e inciso III, do CPC/2015.

P. Registre-se. Int.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

REBELLO PINHO
Relator